



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PETIÇÃO 10.007/DF E INQUÉRITO 4.888

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: SOB SIGILO

REQUERIDO: SOB SIGILO

PARECER ASSEP-CRIM Nº /PGR/2021

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Ministério Público Federal, pelo Procurador-Geral da República, vem, com fulcro no art. 317, *caput* e § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpor **AGRAVO REGIMENTAL com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão de fls. 2760/2776, prolatada em 3 de dezembro de 2021, pelas razões a seguir aduzidas.

- I -

Cuida-se de agravo regimental com pedido de reconsideração interposto em face da decisão proferida, às fls. 2760/2776, no âmbito da Petição nº 10.007/DF, que determinou a instauração de inquérito **entre outras providências** para “a investigação do Presidente da República”, atendendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ao pedido inicial, às fls. 1/25, do presidente da **Comissão Parlamentar de Inquérito** instituída no Senado Federal para apurar ações e omissões no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil (CPI da Pandemia), subscrito pela **Advocacia do Senado Federal**.

O dispositivo do *decisum* recorrido verte, às fls. 2775/2776, nesses termos:

“(...) Diante do exposto:

- a) DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, para investigação do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO e o LEVANTAMENTO DO SIGILO DESTES AUTOS, com sua devida e imediata autuação e conversão para o meio eletrônico;
- b) Providencie a Secretaria a reautuação dos autos para a classe Inquérito, bem como proceda às anotações de praxe;
- c) Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação quanto ao requerimento de suspensão imediata de acesso do Presidente da República às redes sociais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para anexar a estes autos a íntegra da NF 1.00.000.019596/2021-07.
- c) Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação quanto ao requerimento de suspensão imediata de acesso do Presidente da República às redes sociais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para anexar a estes autos a íntegra da NF 1.00.000.019596/2021-07.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em apertada síntese, o ministro relator fundamentou a decisão impugnada sob os seguintes argumentos:

(1) de que o “nosso sistema acusatório adotado em 1988, ao conceder ao Ministério Público a **privatividade da ação penal pública, como reconhecido por esta SUPREMA CORTE, não a estendeu às investigações penais**, mantendo, em regra, a presidência dos inquéritos policiais junto aos delegados de Polícia Judiciária; autorizando, ainda e excepcionalmente, outras hipóteses de investigações pré-processuais [...]. Inconfundível, portanto, a titularidade da ação penal com os mecanismos investigatórios. [...] Verifica-se, assim, que à luz do sistema jurídico-normativo brasileiro, não se confunde a fase pré-processual (investigativa) com a titularidade da ação penal pública, cuja promoção, nos termos constitucionais, é privativa do Ministério Público, que, como dominus litis, deve formar sua opinio delicti a partir das provas obtidas na investigação [...]; não impedindo, entretanto, sob o argumento da titularidade da ação penal pública, a realização de investigações que não sejam requisitadas pelo Ministério Público [...]”. (grifado)

(2) de que “**não basta** ao órgão ministerial que atua perante a CORTE, no caso, a Procuradoria-Geral da República, a **mera alegação de que os fatos já estão sendo apurados internamente**. Para que a supervisão judicial ocorra de modo efetivo e abrangente – inclusive em relação à futuro arquivamento e incidência do artigo 18 do CPP – é **indispensável que sejam informados e apresentados no âmbito do procedimento que aqui tramita, documentos que apontem em quais circunstâncias as investigações estão sendo conduzidas, com a indicação das apurações**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

preliminares e eventuais diligências que já foram e serão realizadas. Apenas dessa forma é possível ter uma noção abrangente e atualizada dos rumos dessa fase da persecução criminal. Na presente hipótese, o Procurador-Geral da República afirmou que os fatos narrados já são objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, “nos autos da NF 1.00.000.019596/2021-07, e, no particular, o que noticiado no Capítulo 9 do Relatório Final da CPI da Pandemia (‘Desinformação na Pandemia (Fake News)’). (grifado)

(3) e, por fim, de que “[...] **não se revela consonante com a ordem constitucional vigente, sob qualquer perspectiva, o afastamento do controle judicial exercido por esta CORTE SUPREMA** em decorrência de indicação de instauração de procedimento próprio.”. (grifado)

Eis, em síntese, o relatório.

-II- Das preliminares

-II.1- Da inexistência de prevenção

Ao contrário do sustentado no pedido inicial (fl. 5) e na decisão agravada (fl. 2772), inexistente, salvo melhor juízo, **prevenção** em relação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Inquérito n° 4.781 das “Fake News”, cujo objeto inicial era nas palavras do ministro relator Alexandre de Moraes:

[...] a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, **que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares**, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o **intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.** (grifado)

A propagação de desinformação contra “membros da Suprema Corte [...] com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito” não retrata a realidade dos eventos para os quais a presente investigação foi instaurada e postulada, isto é, a prática, em tese, de delitos de epidemia, infração de medida sanitária e incitação ao crime pelo Presidente da República por conta da divulgação de “notícias falsas e enganosas sobre estratégias de combate a pandemia” (fl. 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

do pedido inicial), como se depreende, outrossim, do *decisum* em questão, à fl. 2771.

Explica-se, o emprego do *mesmo modus operandi* no cometimento de infrações penais não se acha elencado no rol de hipóteses de **conexão** ou de continência dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, **únicos** casos de imposição de **unidade** de processamento e de julgamento, na forma dos arts. 79 e 78 do referido diploma legal.

Olvidar essa regra de competência equivale à assunção de risco de permitir à defesa do investigado **desafiar a validade de todo o procedimento apuratório**, ancorado no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo a **macular as futuras provas de ilicitude** com o respectivo corolário constitucional do art. 5º, inciso LVI, *in verbis*:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por **incompetência**, suspeição ou suborno do juiz; (grifado)
[...]

LVI - são **inadmissíveis**, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**-II.2- Da ilegitimidade ad causam da Comissão Parlamentar de
Inquérito da Pandemia**

Encerrados os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, como se sucedeu na hipótese vertente, a mesma é desvestida de legitimidade *ad causam*, tanto no polo passivo quanto no ativo, de acordo com a própria jurisprudência da Corte Constitucional (MS nº 34.318 AgR), *ipsis litteris*:

Ementa: Agravo Interno em Mandado de Segurança. Comissão Parlamentar de Inquérito. Encerramento das suas atividades. Perda Superveniente do Objeto. Prejudicialidade do *Writ*. Desprovimento do agravo. 1. **Extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito pela conclusão dos seus trabalhos tem-se por prejudicado o mandado de segurança por perda superveniente do objeto, não mais existindo legitimidade passiva do órgão impetrado.** Precedentes. 2. A instauração de nova CPI nos mesmos moldes da comissão da qual dimanou o ato atacado pelo presente *mandamus* não tem o condão de superar a prejudicialidade decorrente da extinção da primeira CPI. 3. Agravo interno julgado improcedente em votação unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com fixação de multa nos termos do art. 1.021, §4º, CPC. (grifado)

Destarte, concluída essa investigação, o relatório final há de ser irremediavelmente enviado apenas ao seu **destinatário natural**, o Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Público, e não como ocorreu para outras instituições, **na prática e por vias transversas**, ao se deduzir no pedido inicial eventos perscrutados na Comissão Parlamentar de Inquérito, postulando à Corte a instauração formal de investigação.

Essa é a inescapável imposição constitucional (art. 58, § 3º) e legal (art. 6º-A da Lei nº 1.579/1952):

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo **suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público**, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (grifado)

Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, **ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União**, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nota-se que o art. 6º-A da Lei nº 1.579/1952 é sobremaneira metuculoso ao apontar os **dois receptores privativos** do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito: Ministério Público ou Advocacia-Geral da União **sem designar qualquer órgão do Poder Judiciário**.

Ao se desconsiderar a carência dessa condição subjetiva da ação, novamente aposta-se alto na conjuntura ou não da **invalidação** de todos os atos que forem praticados doravante, como ilustrado no item 7, sendo oportuno rememorar o dispositivo do Código de Processo Penal, a seguir:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

[...]

II - por **ilegitimidade** de parte; (grifado)

-II.3- Da incapacidade postulatória da Advocacia do Senado Federal

É notório que a atribuição da Advocacia do Senado Federal se limita a promover a “defesa das prerrogativas do Senado” (art. 230 da Resolução nº 13/2018), que, por óbvio, **não inclui** a possibilidade de postular no Supremo Tribunal Federal a instauração de inquérito contra Presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

República por delitos de epidemia, infração de medida sanitária e incitação ao crime. Senão vejamos:

Art. 230. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, à Secretaria-Geral da Mesa; à Diretoria-Geral e demais órgãos da estrutura administrativa da Casa; opinar sobre minutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal ou suas unidades; aprovar minutas-padrão; propor à Comissão Diretora a criação, alteração ou revogação de enunciados normativos; **atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso mediante autorização específica**, asseguradas as garantias profissionais conferidas aos advogados públicos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e legislação correlata aplicável ao serviço público federal; elaborar as peças processuais e informações a serem encaminhadas à Advocacia-Geral da União, ou, nos casos previstos em lei, diretamente ao Judiciário, com os elementos técnicos de fato e de direito necessários à defesa judicial e extrajudicial dos **interesses da União e do Senado Federal**.
(grifado)

O próprio subscritor do pedido inicial, em manifestação acadêmica¹, sustentou a tese da atuação **excepcionalíssima** da Advocacia do Senado Federal no lugar da Advocacia-Geral da União, explanando:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Para se verificar a capacidade judiciária do Senado Federal, que é pressuposto para formação e desenvolvimento válido do processo, será sempre necessário que haja legitimidade e interesse, que condicionam a pro/ação de decisão de mérito.

Dado que a verificação preliminar dessas condicionantes pode afetar o bem jurídico maior que se pretende tutelar, que é **independência e o livre funcionamento do Poder Legislativo**, à luz dos princípios da independência e da separação dos poderes e os da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa, o Senado Federal pode fazer-se representar em juízo por sua Advocacia sempre que lhe aprouver.

De todo o modo, **a ocorrência ou não de interesse e legitimidade do Senado Federal, a atrair a representação de sua própria Advocacia, será arbitrada pelo Poder Judiciário no processo**, provavelmente em contraditório com a Advocacia-Geral da União, quando da verificação das condições da ação, que podem configurar até mesmo o cerne da questão controvertida.

Quando a legitimidade ou o interesse for, de plano, atribuível à União como ente político unitário, falecerá o órgão jurídico legislativo de competência, já que a representação do Senado, como uma parte do todo União e não como Poder da República, na hipótese, **caberá à AGU**.

A rigor, nesses casos não é o órgão Senado que comparece em juízo, mas a pessoa jurídica da União. Em outras palavras: quem representa judicialmente o Senado Federal como órgão político autônomo é sempre a Advocacia do Senado Federal.
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ora, se a atividade da Advocacia do Senado Federal está apenas nos casos circunscritos à ofensa da independência e do livre funcionamento do Parlamento, cujo exercício **não foi cerceado ou tosado** na hipótese vertente, deduz-se que inexistente **pertinência temática** para a atuação em tela, fulminando, por conseguinte, a sua capacidade postulatória, pressuposto de validade da relação processual, de cuja ausência se concebe a **nulidade ab ovo** do procedimento apuratório, inclusive das futuras provas produzidas por ventura, em harmonia com o art. 395, inciso II, e art. 573, § 1º, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
[...]

II - **faltar pressuposto processual** ou condição para o exercício da ação penal; (grifado)

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, **causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.**
(grifado)

-II.4- Da legitimidade exclusiva do Procurador-Geral da República para requerer a instauração de inquérito perante o Supremo Tribunal Federal

Diante da especificidade da investigação de detentor de foro especial perante a Corte Constitucional, deve-se admitir que o Regimento

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a cursive flourish.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Interno do Supremo Tribunal Federal – que tem *status* de lei (ADI 1.105-7/DF) - prevalece sobre as demais normas da legislação processual comum (*lex specialis derogat generali*) e cujo art. 21, inciso XV, é peremptório:

Art. 21. São atribuições do Relator:

XV – determinar a instauração de inquérito **a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido**, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar: (grifado)

A redação reforça a tese supracitada de **inadmissibilidade da legitimidade da Comissão Parlamentar de Inquérito e da incapacidade postulatória da Advocacia do Senado Federal** para formular pedido de instauração de inquérito contra Presidente da República, que foi atendido na decisão impugnada, mas que se espera reconsideração.

A imprescindibilidade de **requerimento expresso** dos únicos legitimados na hipótese vertente (art. 21, inciso XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), isto é, do ofendido, da autoridade policial ou da Procuradoria-Geral da República (e não de mera manifestação do *Parquet*) busca justamente evitar a atuação do juiz, em especial **de ofício em uma fase preliminar, estranha a ele e onde sequer há processo**, salvo na rara e **singular** hipótese de crimes perpetrados nas **dependências** da Corte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Constitucional, que, por sinal, ensejou a instauração do Inquérito nº 4.781, nos moldes do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na **sede ou dependência do Tribunal**, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. (grifado)

Aliás, essa preocupação é intrínseca do sistema processual acusatório, porquanto, se a presente instauração de inquérito não proveio de requerimento de um dos verdadeiros legitimados, foi na sua essência *ex officio* - fora da hipótese do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal -, podendo transparecer, embora certo de que não se pretendeu: (1) uma invasão das funções ministeriais outorgadas pela Carta Magna (art. 129, incisos I e VII); (2) um indesejável rompimento do sistema processual vigente com o consequente retorno ao superado sistema medieval inquisitorial; e (3) um afastamento dos mecanismos legais acerca da atribuição, para se formular tal pretensão, e da própria competência do Supremo Tribunal Federal, cuja função é autorizar a instauração de inquérito e a supervisionar a apuração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse contexto, as lições de Luigi Ferrajoli a respeito da figura do julgador nos dois sistemas processuais (acusatório e inquisitório) soam relevantes no caso concreto, *ipsis litteris*:

Enquanto ao sistema acusatório de fato convém um juiz **espectador**, dedicado acima de tudo à valoração objetiva e **imparcial** dos fatos, e, portanto, **mais prudente que sapiente**, o rito inquisitório exige um juiz ator, representante do interesse punitivo e por isso leguleio, versado nos procedimentos e **dotado de capacidade investigativa**¹.
(grifado)

Sob essa perspectiva, a diferenciação invocada pelo ministro relator, à fl. 2770, entre a investigação e a propositura da ação penal - a fim de reconhecer a exclusividade ministerial somente desta última - deve ser examinada com cautela e à luz da Teoria dos Poderes Implícitos (*Doctrine of Implied Powers*²), quando a Corte Constitucional consagrou o poder investigatório do Ministério Público como decorrência genuína da titularidade da ação penal (RE 593.727/MG), desnudando a relação umbilical entre as duas atividades, como se observa do trecho do acórdão seguir:

Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal

1 Ferrajoli, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2002, p. 461.

2 Disponível em <https://skemman.is/bitstream/1946/20824/1/Doctrine%20of%20implied%20powers%20as%20a%20judicial....pdf>. Acesso em: 6 de dezembro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

concede os fins, dá os meios. **Se a atividade fim promoção da ação penal pública foi outorgada ao *Parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto [...].** (grifado)

É por esta razão que o art. 20 do Projeto de Lei do Senado nº 156/2009 (novo Código de Processo Penal), coordenado pelo saudoso ministro do Superior Tribunal de Justiça Hamilton Carvalhido, **aparta o juiz da fase pré-processual e** revoga qualquer possibilidade de instauração de inquérito, mediante **requisição judicial**, que hoje é sediada no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal. A ver:

Art. 20. O inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

II – mediante **requisição do Ministério Público;**

III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la. (grifado)

A propósito, a novel redação do art. 28 do Código de Processo Penal, ainda suspensa cautelarmente (ADI 6.298/DF), também **alija o Poder Judiciário** da análise de cabimento ou não do arquivamento do inquérito promovido pelo *Parquet*, reforçando a base do sistema processual acusatório com a incontestável separação da função de julgar da de acusar, sobretudo na etapa da investigação. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e **encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação**, na forma da lei. (grifado)

Sabe-se que, consagrado no art. 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³, o sistema acusatório possui como principais características a separação rígida entre a figura do julgador e a do acusador, além da existência de uma relação processual triangular, na qual há uma igualdade entre as partes, sobrepondo-se a ambas um juiz, de maneira **equidistante e imparcial, valores inatos dos países mais avançados**, cuja inobservância conduz ao inevitável risco de perda de legitimidade do Poder Judiciário no desenho democrático brasileiro, como aconselha Aury Lopes Jr⁴, *in textus*:

Recorde-se que a transição do sistema inquisitório para o acusatório é, antes de tudo, **uma transição de um sistema político autoritário para o modelo democrático**. Logo, **democracia e sistema acusatório compartilham uma mesma base epistemológica**. (grifado)

3 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

4 Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 130.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

-III- Do mérito

-III.1- Da insuficiência da simples menção de Notícia de Fato no âmbito interno da Procuradoria-Geral da República

O ministro relator, ao demandar, à fl. 2773, provas da atuação do *Parquet* no caso *in concreto*, aduziu que “**não basta** ao órgão ministerial que atua perante a CORTE, no caso, a Procuradoria-Geral da República, **a mera alegação de que os fatos já estão sendo apurados internamente**”.

Caso tivesse solicitado mais informações sobre o procedimento ministerial, seria comunicado que a Notícia de Fato da Procuradoria-Geral da República, informada no parecer, à fl. 2720, perscrutava os mesmos eventos imputados no pedido inicial (entre outros) com determinação de diligências à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal para se examinar a integridade das provas sigilosas (alínea “f” do despacho), entre outras medidas, a fim de se preservar a correta **cadeia de custódia, prevenindo-se de qualquer vício de nulidade**, conforme recomenda a prudência diante dos novos arts. 158-A e seg. do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

-III.2- Da ausência de inércia ministerial

Nesse passo, é fundamental deixar claro que dessa Notícia de Fato houve a **análise** preambular das condutas referidas no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como a sua **classificação** de acordo com a natureza da infração penal e com a pessoa de cada investigado, para fins de conexão e competência, **resultando na distribuição de dez petições sigilosas ao Supremo Tribunal Federal** para o prosseguimento das perscrutações em face de detentores de foro especial perante a Corte Constitucional.

Especificamente quanto aos pretensos delitos cometidos, em tese, pelo Presidente da República, cumpre esclarecer que **há uma Petição** - repita-se, dirigida ao Supremo Tribunal Federal - **com pedido de diligência para a sua intimação**, a fim de requerer ou apresentar novos elementos de provas a respeito dos fatos investigados, cuja numeração e outras diligências solicitadas o *Parquet* deixa de pormenorizar em razão da **natureza sigilosa da medida**, que ainda não foi levantada pelo respectivo ministro relator, sob o risco de incursão nas sanções do art. 325 do Código Penal entre outras infrações legais e administrativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Aliás, essa providência - concisamente revelada acima - encontra abrigo no art. 85 da Instrução Normativa nº 108-DG/PF de 2016, que rege o inquérito presidido pela Polícia Federal. Leia-se:

Art. 85. Após o indiciamento, o Delegado de Polícia Federal poderá oferecer a **oportunidade de o indiciado requerer ou apresentar novos elementos de prova a respeito dos fatos investigados**, no prazo que assinalar. (grifado)

Nem se negue a possibilidade de adoção da aludida Instrução Normativa em casos de relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito remetido ao Ministério Público, pois o próprio art. 6º da Lei nº 1.579/1952 estabelece a observância das regras de persecução criminal:

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, **às normas do processo penal**. (grifado)

Assim, o que indiscutivelmente há é a **continuidade de uma investigação** deflagrada pela Comissão Parlamentar de Inquérito e, depois do envio ao *Parquet*, **um pedido ministerial de diligências**, formulado na Petição supracitada, que, independentemente da classificação dada pela Secretaria da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Corte Constitucional à peça (Petição ou Inquérito), **revela-se um verdadeiro procedimento apuratório, sob supervisão do Supremo Tribunal Federal.**

Portanto, constata-se e reafirma-se que **jamais existiu qualquer inércia ministerial.**

Ao revés, a Notícia de Fato em questão foi devidamente comunicada na manifestação da Procuradoria-Geral da República, às fls. 2694/2726, e, a partir dela, originaram-se as 10 (dez) Petições mencionadas, que foram apropriadamente protocolizadas⁵ **antes mesmo do prazo** de trinta dias do recebimento do relatório final⁶, sugerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito para a adoção de providências que o Ministério Público Federal entendesse necessárias. Em outras palavras, enxerga-se, na verdade, **eficiência** no proceder, e não omissão, precipitadamente imputada no pedido inicial.

Conclui-se, portanto, que essa instauração de inquérito constitui violação ao princípio *ne bis in idem* - conhecido no direito norte-americano como *double jeopardy* -, que, segundo a doutrina, "*impede que alguém seja*

5 Em 25 de novembro de 2021.

6 Em 27 de outubro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*processado duas vezes pela mesma imputação*⁷, nos moldes do art. 95, inciso III, do Código de Processo Penal e do art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n° 678/1992.

Logo, procura-se impedir a **persecução criminal múltipla** no Supremo Tribunal Federal, como se detecta no caso concreto, em prol do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

-IV- Da conclusão

Em face do exposto, o Ministério Público Federal, com fulcro no art. 317, *caput* e § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal, pugna ao ministro relator que **reconsidere** a decisão proferida ou, na hipótese de não se compreender desta forma, que encaminhe esse agravo regimental a julgamento, a fim de que seja **reformado** o *decisum*, para:

(1) Julgar improcedente o pedido inicial **sem julgamento do mérito** por incompetência do ministro relator ante a ausência da alegada prevenção, por ilegitimidade da

7 Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Salvador, JusPodivm, 2020, p. 321.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Comissão Parlamentar de Inquérito e por incapacidade postulatória da Advocacia do Senado Federal;

(2) Caso repunte incabíveis as preliminares suscitadas, que considere, **no mérito**, a ausência de inércia por parte da Procuradoria-Geral da República sobre o tema e **indefira a instauração de inquérito**, ora impugnada, remetendo o pedido inicial à Presidência do Supremo Tribunal Federal para **redistribuir por prevenção** ao gabinete do ministro Luís Roberto Barroso relator ora responsável pela Petição que apura as condutas do Presidente da República, mencionadas no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Augusto Aras', is written over a circular stamp or seal that is partially obscured.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República